



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.961/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. Alyson José da Silva Azevedo (espólio), Prefeito Constitucional do Município de Baraúna – PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3043/3177, com as seguintes observações:

- A Lei nº 427/2015, de 11 de dezembro de 2015, estimou a receita em R\$ 16.937.600,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou R\$ 13.952.124,70, a despesa realizada alcançou R\$ 13.428.594,96, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram R\$ 1.548.136,87, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE totalizaram R\$ 2.581.493,94, correspondendo a 28,37% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 65,29% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 1.790.552,50, equivalente a 21,67% da Receita de Impostos, superior ao limite estabelecido na Carta Magna;
- Os gastos com a folha de pessoal somaram R\$ 6.286.347,67, representando 47,55% da RCL. Registre-se que a Entidade possui 316 servidores, sendo 263 efetivos, 48 comissionados, e 05 contratados por excepcional interesse público;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos parâmetros legais;
- Os gastos com obras públicas somaram R\$ 442.672,64, correspondendo a 3,30% da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em superávit equivalente a 3,75% da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 863.847,74, está distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,01%, e 99,99%, respectivamente;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em R\$ 724.235,43, correspondendo a 5,48% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 47,18% e 52,82%, entre fluante e fundada, respectivamente. O principal componente da dívida fundada é a Previdência, com R\$ 382.570,65;
- Os RGF's e REO's (com exceção do REO - 1º bimestre de 2014) relativos ao exercício foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.961/17

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do então Prefeito daquela localidade, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, tendo sua herdeira/inventariante, Sra. Aystrianne Jerônimo dos Santos, por meio de seu representante legal, acostado defesa às fls. 3199/3342 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório, fls. 3350/3368, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 137.584,27.**

O defendente apenas admitiu a falha, e disse que trata de valores devidos ao INSS, competência dezembro/2016 – maior valor -, e demais despesas de pequeno porte.

- **Registros contábeis incorretos relativos a empenhos de obrigações previdenciárias.**

Não houve apresentação de defesa para este item

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, relativamente à contratação de assessorias jurídica, contábil, administrativa, e de engenharia, totalizando R\$ 119.000,00.**

O defendente alegou que, em relação ao presente caso, além de estar inserido na legalidade prevista no art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei 8.666/93, o fator confiança depositado pelo gestor no profissional contratado encontra amparo na doutrina e na jurisprudência.

Conforme a Auditoria, os serviços, conforme já detalhados em relatório anterior, são contínuos e de natureza rotineira. Diante disso, percebe-se que o gestor não logrou êxito em comprovar o caráter extraordinário e de absoluta excepcionalidade dos serviços que configure a necessidade de contratação de profissional de notória especialização para a assessoria contábil e jurídica.

- **Ocorrência de irregularidades no processo licitatório para aquisição de um veículo, visto que o empenho foi emitido em 08.08.2016, antes, portanto, da data da homologação, que foi em 10.08.2016.**

O defendente esclareceu que houve um erro na hora da digitação do empenho, que deveria ter sido em 10.08.2016, data da emissão da respectiva Nota Fiscal.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados.

- **Licitações não realizadas para despesas sujeitas a tal procedimento, no montante de R\$ 625.060,59, sendo: R\$ 122.001,50 para aquisição de combustíveis, R\$ 71.000,00, aquisição de um veículo, e o restante, num total de R\$ 432.059,09, referente à aquisição de diversos produtos/serviços junto a 34 (trinta e quatro) beneficiários, numa média de R\$ 12.707,62 para cada um.**

Não houve apresentação de defesa para esse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.961/17

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**

Conforme o defendente, o município possui Plano de Cargos e Carreira do Magistério, e que atende ao piso nacional determinado pelo Governo Federal.

A Unidade Técnica constatou que inexistem documentos que corroborem a afirmação do defendente.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações padronizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.**

A defesa admitiu a falha, esclarecendo que o município ainda não atingiu em toda sua plenitude o que estabelece a Lei de Acesso à Informação.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 123.643,44. Registre-se que o município recolheu o montante de R\$ 1.160.242,25.**

A defesa apenas admitiu a falha.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, no valor R\$ 70.717,83, e inexistência de controle de gastos com peças e serviços de veículos.**

A defesa apresentou as planilhas com o detalhamento dos respectivos gastos.

A Unidade Técnica continuou com seu posicionamento inicial.

- **Não instituição do Sistema de controle Interno mediante lei específica.**

A defesa informou da existência da Lei Municipal nº 257/2009 que trata exatamente da matéria. A Auditoria verificou, no entanto, que a mesma não está sendo aplicada.

- **Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 65.492,34, relativamente à diferença entre os extratos bancários e o saldo de caixa.**

Nesse caso o defendente apresentou apenas o razão analítico, faltando o extrato bancário. Na defesa foi informado que se tratava de saldo da Câmara Municipal. Todavia, em consulta ao sistema SAGRES, constata-se que o saldo inicial da conta da Câmara em 01/01/2017, que deveria ser igual a 31/12/2017, estava zerado.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 267/20 nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.961/17

- Quanto à **Realização de despesa sem emissão de empenho prévio**, visto que os gastos – competência 2016 - com a Energisa, Telemar, Sudema e INSS foram empenhadas em 2017, foi descumprida norma básica de finanças públicas, cabendo promover a baixa de recomendação à atual gestão de Baraúna, na pessoa da Senhora Prefeita, Lúcia Maria Fernandes do Nascimento, no sentido de evitar a reincidência.
- No que diz respeito à **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; Ocorrência de irregularidades em processo licitatório, e Não realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos**, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.
- Em relação à **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, impende salientar que a este Sinédrio não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. À Corte cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, caberia cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório.
- Quanto à **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações padronizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público** acompanhou o entendimento da Auditoria, mantendo a irregularidade.
- No que concerne ao **Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**, a falha macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão.
- Em relação à **Ausência de documentos comprobatórios de despesa; Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica**, as falhas foram verificadas através das denúncias anexadas aos autos, Processo TC nº 04857/18 e Documentos TC nos 19603/17 e 16390/18. Por ocasião da Defesa, a herdeira e sucessora do Alcaide de Baraúna apresentou planilhas mencionando que os gastos se encontravam dentro de um patamar razoável, não restando comprovado, porém, o quantum de R\$ 70.717,83 de despesas com combustíveis. A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, in casu, pelo espólio do gestor. Ademais, as falhas referentes à ausência de controle interno refletem merecem recomendações à atual administração para adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.
- Quanto a **Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 65.492,34, relativamente à inconsistência entre o Balanço Financeiro/Patrimonial de Baraúna com a soma dos saldos conciliados dos extratos bancários e do caixa**, como não houve a comprovação, atrai a imputação de débito ao espólio do ex-prefeito do município de Baraúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.961/17

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos expendidos, opinou a representante do Parquet de Contas pela:

A. EMISSÃO DE **PARECER CONTRÁRIO** À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

B. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao espólio do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, por força das despesas não comprovadas, conforme antes discriminado pela Auditoria de Contas Públicas desta Corte;

C. **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo Município de Baraúna, exercício 2016;

D. **REPRESENTAÇÃO** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis levantadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

E. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Baraúna, na pessoa da Senhora Prefeita, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas nesta peça.

Relativamente ao excesso de combustíveis, este Relator acrescenta que a Auditoria usou como parâmetros:

- 100 km diário para todos os veículos da entidade com exceção das ambulâncias que percorreram 200 km diário;
- As máquinas trabalharam 8 horas diárias durante todo o exercício;
- O critério adotado pela Auditoria para calcular a distância percorrida anual foi de que todos os veículos trabalharam 22 dias durante 12 meses e 8 horas de funcionamento por dia das máquinas pesadas;
- O consumo dos veículos foram em torno de 8 km/l, com exceção dos micro-ônibus/ducatos que possuem o consumo de 6 km/l, ônibus 4 km/l e as motos que possuem o consumo de 20 km/l;
- O consumo das máquinas pesadas foi para os tratores 5 l/hora, as máquinas Radon 6l/h, e enchedeira e patrol 12 l/h;
- Os valores unitários de gasolina e óleo diesel foram de R\$ 3,12 e R\$ 2,48 no exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.961/17

Este Relator informa que em relação à inconsistência nos saldos financeiros, a Assessoria do Gabinete comprovou o que foi alegado na defesa trata-se da transferência do duodécimo em favor da Câmara Municipal no mês de outubro de 2016, realizados com débito na conta do FPM (BB Ag 2441-6 C/C 46.500-3 em 20/10/2016 - R\$ 38.728,42) e com débito na conta do ICMS (BB Ag 2441-6 C/C 7909-X, em 04/10/2016 - R\$ 15.000,00 e 25/10/2016 - R\$ 10.000,00). A Câmara não informou à Prefeitura na época própria, os gastos com esses recursos para a devida consolidação nos demonstrativos da Prefeitura.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, e em dissonâncias com o parecer da representante do Ministério Público Especial, voto que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Ex-Prefeito constitucional do município de Baraúna-PB, exercício 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM REGULARES com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Sem imputação de debito a herdeira/inventariante, Sra. Austryanne Jeronimo dos Santos, do espólio Sr. Alyson José da Silva, ex-Prefeito do Município.
- d) Recomendem à atual Administração Municipal de Baraúna, na pessoa da Senhora Prefeita, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas nesta peça;
- g) Representem à Receita Federal do Brasil em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender conveniente, à vista de sua competência.

É o voto e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.961/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Baraúna PB

Prefeito Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

Patrono/Procurador: Elyene de Carvalho Costa

MUNICÍPIO DE BARAÚNA – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2016. Parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Representação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0159/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.961/17**, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Ex-Prefeito Municipal de Baraúna PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES com ressalva**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 3) Sem imputação de debito a herdeira/inventariante, Sra. Austriyanne Jeronimo dos Santos, do espólio Sr. Alyson José da Silva, ex-Prefeito do Município.
- 4) **Recomendar** à atual Administração Municipal de Baraúna, na pessoa da Senhora Prefeita, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas nesta peça;
- 5) **Representar** à Receita Federal do Brasil em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender conveniente, à vista de sua competência.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

TC- Plenário Ministro João Agripino,

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2020 às 12:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 09:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL